



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORD. DE CADASTRO E TRIBUTOS

Instrução Normativa nº SMF 015/2013

Regulamenta a forma de emissão de NFS-e e a Declaração de Movimento Econômico para ISS, com relação aos prestadores de serviços vinculados ao CNAE Fiscal 7911200, 7912100 E 7990200 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 82 da Lei Municipal nº 2.954/1993 com redação dada pela Lei Municipal nº 5.214/2010, combinado com as disposições dos art. 1º, I, art.s. 21, 22 e 23 do Decreto nº 5.072/2012;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 001/2012, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de NFS-e,

Considerando a necessidade de detalhar a sistemática de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) para os CNAEs **7911200, 7912100 E 7990200**,

RESOLVE:

Título I – Da Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)

Art.1º As pessoas jurídicas sediadas no Município de Ijuí que tenham por atividade a prestação de serviços de **AGÊNCIA DE VIAGENS (7911200), OPERADORA DE TURISMO (7912100) e SERVIÇO DE RESERVA E OUTROS SERV. DE TURISMO (7990200)** poderão emitir nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) com tributação de ISS para empresas prestadoras de serviços de emissão de passagens aéreas, terrestres, marítimas, de reservas de hotéis e demais serviços turísticos, estando dispensada de informar na NFS-e tributação de ISS a seus clientes tomadores desses serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único –As NFS-e emitidas sem informação de tributação devem constar em relatórios em separado, com respectiva informação da numeração da emissão de NFS-e com a devida tributação para os serviços tomados, para fins de fiscalização, conforme modelo ANEXO I.

Título II – Da Declaração

Art.3º As pessoas jurídicas abrangidas pela presente Instrução Normativa, deverão proceder a declaração de movimento eletrônico de ISS (DEISS), a cada mês de competência, de todas as notas fiscais emitidas em cada mês de competência.

§1º A declaração referida no caput se dará via função “lançamento de notas” ou “envio de arquivos” disponível no sistema fornecido pela Fazenda Municipal através da rede mundial de



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DA FAZENDA

COORD. DE CADASTRO E TRIBUTOS

computadores (internet), considerando-se o mês de competência e ano da emissão da nota fiscal, quando se tratar de eventual Nota Fiscal Convencional (papel) emitida.

§2º A declaração referida no caput será alimentada automaticamente quando da emissão de NFS-e, restando a obrigatoriedade de conferência das informações lançadas via função “lançamento de notas emitidas” do sistema DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) disponível no sistema fornecido pela Fazenda Municipal através da rede mundial de computadores (internet), considerando-se o mês de competência e ano da emissão da nota fiscal, e bem como o fechamento da declaração.

§3º A omissão na declaração das notas fiscais de serviço emitidas constitui infração sujeita as penalidades previstas no Art. 29, VII, da Lei Municipal nº 2.954/1993 e alterações dadas pela Lei Municipal nº 5.214/2010.

Art. 4º Os contribuintes abrangidos na presente Instrução Normativa continuam obrigados a entrega de declaração de movimento econômico de notas recebidas a cada mês de competência conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A omissão na declaração das notas fiscais de serviço recebidas de terceiros constitui infração sujeita as penalidades previstas no Art. 29, VII, da Lei Municipal nº 2.954/1993 e alterações dadas pela Lei Municipal nº 5.214/2010.

Art. 5º A emissão de guia de recolhimento deverá ser efetuado após a realização da declaração, na opção disponível para tanto no aplicativo da Fazenda Municipal, e seu pagamento poderá ser efetuado na rede bancária conveniada até o ultimo dia do mês subsequente à ocorrência do Fato Gerador, conforme determina o Art. 86 da Lei Municipal nº 2.954/1993, e alterações dadas pela Lei Municipal nº 5.214/2010.

Título III – Das Disposições Comuns

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda, em 29 de novembro de 2013.


Irani Paulo Basso
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se

Nelson Coppetti
Secretário Municipal de Governo e Art. Institucional

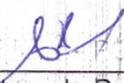


Assunto: SOLICITACAO Sub-assunto: SOLICITACAO
 Requerente: 14 BIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CPF/CNPJ: 00589636000110 Fone:
 3332 6406
 Logradouro.....: RUA DO COMERCIO Número: 377 Complemento...:
 Cidade.....: Ijuí Bairro: Centro e-mail:
 Documentos Entregues:

REQUERIMENTO 1

Finalidade

Data	Orgão	Assinatura
	21	


 Assinatura do Responsável

Rua Benjamin Constant, 429 – Centro – Ijuí-RS - Fone: (55) 3331-8200

RETIRADO EM:

POR:

REQUERIMENTO

BERNADETE KOPF OPPERMANN, empresária, estabelecida à Rua do Comércio, 377, nesta cidade como agente de viagens da 14 BIS VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ 00.589.636-0001-10, inscrição municipal 710.712.94, vem a V.S colocar o seguinte:

- Como prestadora de serviço e comercializando passagens aéreas, hotelaria, roteiros turísticos, etc., somos comissionados por nossas vendas com um percentual que varia de 4 à 12%.

- Pós venda , periodicamente temos a emissão de faturas pelas Cias Aéreas ou Operadoras de Turismo, em nome de nossa empresa, com o valor total das vendas, descontada a comissão. Emitimos então a Nota Fiscal de Serviço em nome da Cia. Aérea ou da Operadora e sobre este valor recolhemos o ISS.

- Ocorre que algumas empresas que utilizam o nosso serviço, solicitam uma Nota Fiscal do serviço comprado: passagem aérea ou outro. Ora, esta Nota Fiscal é emitida sobre o valor total do serviço, mas o ISS já foi recolhido quando da emissão da Nota Fiscal em nome de nosso Fornecedor. Sendo assim, sobre esta nota, não poderá haver incidência de tributação.

- Esta situação já foi esclarecida com o Parecer em Protocolo 9159, de 04 de março de 2005, com cópia em anexo, emitido pela Coordenadora de Cadastros e Tributos.

- No momento da Implantação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, já discutimos esta questão e Parecer anterior.

Vimos agora requerer que seja reconfirmada esta orientação, atualizando Parecer Anterior para a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas.

79112000 - AG - DE VIAGENS
7912100 - OPER. TURISTICO
7990200 - SERV. DE RES.
E OUTROS SERV. DE TURISMO

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Ijuí, 26 de novembro de 2013.



Bernadete Kopf Oppermann

Ao
SETOR DE TRIBUTOS
Secretaria da Fazenda
Prefeitura Municipal de IJUÍ/RS



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COORDENADORIA DE CADASTRO E TRIBUTOS



Protocolo nº 9159

Requerente: 14 BIS, Viagens e Turismo

A requerente solicita autorização para impressão de documento fiscal para atender uma situação específica relativa a sua empresa. Sobre a solicitação, há que se considerar:

- a) inexistência de um modelo de nota fiscal específico para atender a particularidade da solicitante;
- b) que nas notas fiscais emitidas pela empresa, há o valor total da passagem/pacote aéreo/turístico/hospedagem e assemelhados, estando incluído neste valor o da comissão da empresa em questão;
- c) que o ISS possui como fato gerador a prestação do serviço, no caso, o constante no item 9.02 da Tabela XII da Lei Municipal nº 2.954/93;
- d) que o valor da comissão é variável, eis que estabelecido individualmente por cada companhia aérea e/ou turística; assim, uma solução mais prática seria a de serem emitidas duas notas fiscais, ou seja, uma constando o valor integral da venda comissionada e outra, somente com o valor da comissão sobre a prestação do serviço. Na primeira, não haverá qualquer incidência da tributação, eis que o ISS não pode incidir sobre todo o valor da nota, mas apenas sobre parte dele, que deve ser destacado em outra nota, esta sim com a incidência tributária em questão. Outrossim, para que haja clareza nesta sistemática, e inclusive para efeitos de fiscalização, basta que na primeira nota haja a informação do número da nota em que se destaca o valor a ser tributado (efetiva prestação do serviço).
- e) Quanto a questão da substituição tributária, para que o substituto não tenha a obrigação de reter na fonte o valor do ISS, a empresa deverá comprovar que emitiu a nota da efetiva prestação do serviço e já efetuou o pagamento do imposto correspondente.

Ijuí/RS, 04 de março de 2005

MARISTELA GRELLER HEIDEMANN

CIC Nº 414.773.000 - 54

COORDENADORA DE CADASTRO E TRIBUTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA/ IJUÍ